



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone:

**RESPOSTA**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 - CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO À VISITAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA.

Trata-se de impugnação apresentada ao edital de Concorrência nº 02/2023 referente à concessão para prestação de serviços de apoio à visitação revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão.

**1. Síntese da impugnação**

O impugnante, acerca do item 15.23 do edital, entende "que a previsão amplia a competitividade. No entanto, não há amparo legal para a aceitação de atestados de capacidade CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE comum. técnica emitidos em nome de pessoa jurídica distinta, especialmente, no caso de empresas sujeitas a "controle comum", dado que nessa situação sequer há uma comunicabilidade direta na gestão das pessoas jurídicas. Entende-se que somente devem ser aceitos atestados em nome de Holding, filial e controladas, estas últimas exclusivamente para o caso de Sociedades de Propósito Específico que decorram de concessões públicas."

**2. Análise do mérito da impugnação**

De acordo com o Impugnante, em referência ao item 15.23 do edital, não haveria amparo legal para a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de pessoa jurídica distinta, especialmente, no caso de empresas sujeitas a "controle comum", dado que nessa situação não haveria comunicabilidade direta na gestão das pessoas jurídicas. Ainda para o Impugnante, somente deveriam ser aceitos atestados em nome de *holding*, filial e controladas, estas últimas exclusivamente para o caso de Sociedades de Propósito Específico que decorram de concessões públicas.

Entretanto, não assiste razão a ele.

O mencionado item 15.23 do edital dispõe que, para efeito da comprovação da qualificação técnica no item 15.21, serão aceitos os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE COMUM.

De início, é importante notar que, conforme reconhecido pelo próprio Impugnante, a referida regra visa justamente a ampliar a competitividade, de forma a se possibilitar, sem descuidar da capacidade técnica necessária, um maior número de interessados em participar do certame, tendo em vista que o setor de concessões de parques nacionais no Brasil ainda não é plenamente desenvolvido e que o mercado ainda revela quantidade relativamente reduzida de empresas com expertise nessas atividades.

Dessa forma, os últimos editais de concessão de parques federais lançados pelo ICMBio preveem exatamente a mesma possibilidade de apresentação de atestados emitidos em nome de controlada, controladora ou entidade sujeita ao mesmo controle comum. Trata-se dos editais para concessão do Parque Nacional do Iguaçu (Concorrência nº 03/2021) e do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães (Concorrência nº 03/2023), os quais foram submetidos previamente à apreciação pelo Tribunal de Contas da União, tendo sido ambos aprovados por tal órgão de controle sem que tenha havido qualquer óbice à referida regra.

Cabe lembrar que diversos editais recentes de concessões de parques estaduais também contém a mesma regra, a exemplo do edital para concessão dos Parques Estaduais do Ibitipoca e do Itacolomi, no Estado de Minas Gerais (Concorrência nº 01/2022); do edital para concessão dos Parques Estaduais do Caracol e do Tainhas, no estado do Rio Grande do Sul (Concorrência Pública Internacional nº 03/2022); e do edital para concessão do Parque Estadual da Serra do Conduru, no Estado da Bahia (Concorrência Pública nº 02/2022), sem que tenha havido qualquer oposição por parte de suas respectivas Cortes de Contas.

Ademais, vários outros setores também apresentam editais contendo a mesma regra. Cite-se, apenas a título de exemplo, o edital para concessão administrativa da rede municipal de iluminação pública de Curitiba/PR (Concorrência Pública nº 04/2022); o edital para concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário da região metropolitana de Maceió/AL (Concorrência Pública nº 09/2020); o edital para concessão do sistema rodoviário do lote do triângulo mineiro (Concorrência Internacional nº 02/2021); e o edital para concessão administrativa do hospital infanto-juvenil de Guarulhos/SP (Concorrência nº 26/23-DLC).

Cabe realçar que, se não se pode negar a intercambialidade das experiências entre controlada e controladora, conforme parece admitir o Impugnante, trata-se de um corolário lógico dessa constatação a conclusão de que também não se poderá negar a intercambialidade das experiências entre duas sociedades sob controle comum, dada a intercambialidade, por um lado, das experiências de uma das controladas para com a controladora e desta, por outro lado, com a outra controlada.

A admissão das experiências dos entes inseridos nas estruturas societárias a que alude o item editalício combatido baseia-se, assim, em premissas razoáveis e plenamente coerentes entre si, de modo que, se diminuir a hipótese de incidência daquela regra, acarretaria a potencialidade de figurar como restrição injustificada ao princípio competitivo, prejudicando, assim, o próprio interesse público.

### **3. Conclusão**

Por tais razões, a Comissão Especial de Licitação (CEL), após decisão unânime, julga IMPROCEDENTE a impugnação.

**PHELIPPE ALVES CIZILIO**

Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RODRIGO RIBEIRO XAVIER**

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**CARLOS HENRIQUE VELASQUEZ FERNANDES**

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**KELLY FERREIRA COTTENS**

Membro da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Portaria ICMBio nº 3.188, 18 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Alves Cizilio, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 12/01/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Membro**, em 12/01/2024, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Ferreira Cottens, Membro**, em 12/01/2024, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ribeiro Xavier, Membro**, em 12/01/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **17523795** e o código CRC **9DC54117**.

---